

Acórdão: 17.474/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115678-64
Impugnante: Guia Indústria & Comércio de Confeções Ltda.
Proc. S. Passivo: Ernânio Gomes Couto/Outro(s)
PTA/AI: 01.000149854-10
Inscr. Estadual: 702748128.00-70
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatou-se, mediante conclusão fiscal, que o Contribuinte promoveu saídas de mercadorias sujeitas à tributação regular sem o devido acobertamento por notas fiscais. Crédito tributário reformulado. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL DE ENTRADA - FALTA DE REGISTRO NO LIVRO PRÓPRIO. Imputação de falta de escrituração de notas fiscais de aquisições no livro Registro de Entradas. Acusação não comprovada nos autos impondo-se o cancelamento da exigência da MI capitulada no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conclusão fiscal e conferência de livros e documentos fiscais, de que a Autuada cometeu as seguintes irregularidades:

1) - falta de pagamento de ICMS devido, em razão de ter promovido saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, no período de 01/01/00 a 31/12/01, conforme demonstrado nos Anexos I e II de fls. 11/12 dos autos;

2) – falta de registro, no período de 01/01/00 a 31/12/01, das notas fiscais relacionadas nos Anexos VI a IX (fls. 20/25) no livro Registro de Entradas.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75 e as Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos I e II, alínea “a” da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 264/266, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 480/482 e 683/685.

O crédito tributário foi reformulado pelo Fisco (fls. 666/674), tendo sido aberto vista à Impugnante que não se manifestou.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho de fls. 693, solicitando diligência ao Fisco, o qual é cumprido (fls. 694). Tendo sido aberto vista à Impugnante, pelo prazo legal, esta não se manifesta.

DECISÃO

Cuida o presente feito fiscal, conforme relatado, da exigência de ICMS e penalidades cabíveis, em decorrência da constatação, mediante conclusão fiscal, de saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais e da falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas, apurada mediante conferência de livros e documentos fiscais.

Para melhor compreensão, abordar-se-á separadamente as irregularidades constantes do feito fiscal em análise.

Das saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais

Apurou-se, mediante conclusão fiscal, que o contribuinte promoveu saídas desacobertadas de documento fiscal, no período de 01/01/00 a 31/12/01, conforme demonstrado nos Anexos I e II de fls. 11/12 dos autos.

O trabalho foi realizado com a utilização da técnica de “conclusão fiscal” à vista de não possuir o contribuinte escrita contábil regular, tendo em vista que intimado (fls. 02) não apresentou ao Fisco os livros e documentos fiscais solicitados.

O procedimento técnico utilizado no trabalho fiscal (conclusão fiscal de fls. (11/14), cuja infringência está descrita nos itens 7.1 e 7.3 do relatório fiscal de fls. 07/10, encontra respaldo na legislação tributária, conforme se depreende do disposto no art. 194 do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;”(destacamos)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme dispõe a legislação retromencionada, mostra-se perfeitamente admissível a técnica da conclusão fiscal para fins de apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo.

Verifica-se dos Anexos I e II acostados às fls. 11/12 dos autos, que os dados foram obtidos a partir de declarações fiscais do contribuinte, especialmente da DAMEF- Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal.

Saliente-se, por oportuno, que todo o levantamento foi pautado pela estrita observância da legislação aplicável à espécie, não se configurando ofensa ao direito da Autuada, como alegado em sua peça de defesa.

Os livros fiscais juntados por cópia com a Impugnação possuem valores diferentes dos informados nas DAPI's (fls. 483/662), que deveriam ser o espelho dos livros e também diferentes dos informados no DAMEF (fls. 26/45), que deveriam coincidir com os somatórios dos valores informados nas DAPI's. À vista disto, vê-se que os registros apresentados posteriormente pela Impugnante não merecem fé, tendo sido corretamente desconsiderados pelo Fisco.

Diante da inexistência de escrita fiscal regular, lícita é a utilização da técnica da conclusão fiscal para apuração do movimento do contribuinte, inclusive com base nos dados constantes da DAMEF que é documento oficial, cujo conteúdo informativo é declarado pelo próprio contribuinte.

A incorreção de digitação verificada no cabeçalho dos Anexos I a IV foi devidamente corrigida, não tendo causado nenhum prejuízo à Impugnante.

Desta forma afigura-se correta a imputação constante dos itens 7.1 e 7.3 do Auto de Infração em exame, sendo legítimas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, na forma da reformulação de fls. 667/674.

Da falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas

Trata-se este item da acusação de falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas, no período de 01/01/00 a 31/12/03, apurada mediante conferência de livros e documentos fiscais, especificamente, dos dados obtidos no Sintegra pelo trabalho de cruzamento de informações.

As referidas notas fiscais não escrituradas estão relacionadas no Anexo V acostado às fls. 15/19, sendo que as suas cópias reprográficas encontram-se às fls. 46/262 dos autos.

Intimado, o contribuinte não apresentou o livro Registro de Entradas para a necessária conferência. Diante disso, o Fisco concluiu que as referidas notas fiscais de aquisição não haviam sido registradas no livro próprio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе ressaltar que a escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro fiscal próprio é obrigação do contribuinte adquirente, conforme preceitua o disposto no art. 16, inciso VI da Lei 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 16 – São obrigações do contribuinte:

(...)

VI – escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;”

O descumprimento da obrigação acessória prevista no dispositivo retrotranscrito sujeita o infrator à penalidade tipificada no art. 55, inciso I do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Efeitos de 28/12/91 a 31/10/2003.

“Art. 55 – As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

I – por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal – 5% (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento), quando se tratar de:

(...)”

Porém, em sua peça de defesa, a Impugnante alega que não procede a imputação, uma vez que as referidas notas fiscais encontravam-se devidamente escrituradas no livro próprio, apresentando, nesta oportunidade, cópia reprográfica do mencionado livro.

O Fisco, por sua vez, mantém a exigência, argumentando em sua manifestação fiscal apenas em relação ao fato de estarem os valores registrados nas cópias juntadas pela Impugnante diferentes daqueles informados nas DAMEFs e nas DAPIs.

Instado, por despacho exarado pela 2ª Câmara de Julgamento (fls. 693), a se manifestar objetivamente acerca das cópias dos livros juntados pela Impugnante, informa que foi instigado a concluir que houve uma escrituração de notas fiscais “a posteriore”, na tentativa de sanar a irregularidade apontada no Auto de Infração, uma vez que os valores informados no LRE diferem daqueles informados nas DAPIs.

Note-se que o próprio Fisco admite que houve a escrituração dos referidos documentos no livro Registro de Entradas. Argumenta, no entanto, que o fato de estarem os valores divergentes dos informados em DAPI, autorizou a conclusão de que a escrituração foi efetivada “a posteriore”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se das cópias do livro Registro de Entradas acostadas às fls. 390/449 dos autos que os documentos em análise estão registrados pelos seus respectivos valores. Tais registros podem até terem sido efetivados “a posteriore” (após a ação fiscal), como alega o Fisco. Porém, a divergência dos valores ali lançados com aqueles já informados em DAPI, não leva necessariamente a esta conclusão.

A acusação de falta de registro de nota fiscal deve ser necessária e objetivamente comprovada pelo confronto dos registros efetuados no respectivo livro, sem o que a acusação não se configura, por lhe faltar o elemento validador.

Desta forma, considerando que o cometimento da irregularidade imputada não se encontra devidamente comprovada nos autos, pairando dúvidas sobre a correta aplicação da penalidade prevista no dispositivo acima transcrito, impõe-se o cancelamento da exigência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, acatando-se a reformulação do crédito tributário procedida às fls. 667/674 e excluindo-se, também, a penalidade do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 17/05/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator